



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012585/2003-31
Recurso nº 158.051 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.504 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BOM BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Salvador/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO.

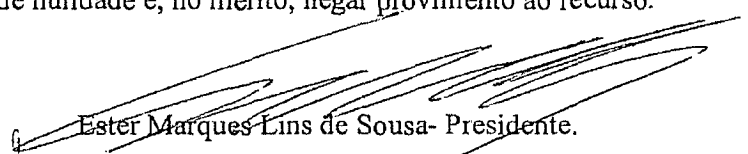
O MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e proedimentos fiscais, configurando-se objeto meramente informativo para os contribuintes, não implicando nulidade do lançamento eventuais falhas ou omissões relacionadas à sua emissão e trâmite, mormente quando devidamente cientificados e quando as prorrogações de prazo foram disponibilizadas na internet.

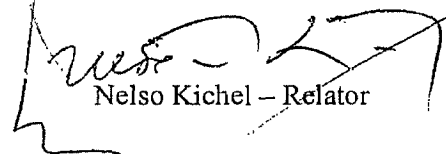
SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL.

O crédito-prêmio do IPI, quando não escriturado em conta de Reserva de Capital na forma do Decreto-lei 491/69, e o crédito presumido do IPI da Lei nº 9.363/96 são estímulos fiscais que se revestem das características próprias de subvenções públicas para custeio, não se confundindo com as subvenções para investimento, e devem ser computadas no lucro operacional das pessoas jurídicas, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto sobre a Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.


Nelso Kichel – Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Salvador que julgou procedente o lançamento para constituição do crédito tributário do IRPJ do ano-calendário 1998, no montante de R\$ 190.584,98 (já inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/11/2003).

Quanto à infração imputada - Auto de Infração de fls. 07/13, consta da descrição dos fatos que - na Demonstração do Lucro Real - a fiscalizada efetuou exclusão indevida do lucro líquido, no terceiro trimestre de 1998, de R\$ 401.126,88 a título de crédito-prêmio do IPI, conforme Ficha 10, Linha 28, da DIPJ 1999 (fl. 59).

Ainda, na mesma DIPJ 1999, na Demonstração do Resultado, a própria fiscalizada reconheceu o caráter de receita ao citado valor, na Ficha 07, Linha 02 (fl. 50).

No entanto, ao ser instada pela fiscalização da razão do não oferecimento à tributação desse valor, a fiscalizada argumentou, e reiterou na impugnação, que procedeu a exclusão do referido montante na Demonstração do Lucro Real, por se tratar de crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.393/96 e que seria uma subvenção pública para investimento (Lei nº 4.320/64 (art. 12), e que não seria receita tributável.

Como já mencionado acima, a DRJ/Salvador apreciando a impugnação fiscal, manteve o lançamento fiscal, cuja ementa do Acórdão foi lavrada nos seguintes termos (fl. 189/202), *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF)
VALIDADE.*

O MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, configurando-se objeto meramente informativo para os contribuintes, não implicando nulidade do lançamento eventuais falhas ou omissões relacionadas à sua emissão e trâmite, mormente quando devidamente cientificados e quando as prorrogações de prazo foram disponibilizadas na internet.



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1998

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL. SUBVENÇÕES PÚBLICAS PARA CUSTEIO.

O crédito-prêmio do IPI e o crédito presumido do IPI são estímulos fiscais que se revestem das características próprias das subvenções para custeio, não se confundindo com as subvenções para investimento, e devem ser computadas no lucro operacional, das pessoas jurídicas, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto sobre a renda.

Lançamento procedente.

(...)

Inconformada com essa decisão da DRJ/Salvador de 15/03/2007 (fls. 189/202) - e da qual tomou ciência em 30/03/2007-, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/04/2007 de fls. 205/215, juntando ainda os documentos de fls. 216/238.

Nas razões do recurso, a recorrente simplesmente repetiu as mesmas alegações já trazidas na impugnação:

- Preliminar de nulidade do lançamento, por vício de forma na execução do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, uma vez que houve a prorrogação do MPF sem substituição dos Auditores-Fiscais, e sem data de validade dessa prorrogação.

- Natureza do crédito presumido do IPI:

- que a Lei nº 9.363/96 estabeleceu crédito presumido do IPI, calculado sobre as exportações, com objetivo de ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes nas etapas anteriores da cadeia de comercialização;
- que o cálculo do referido benefício foi determinado por meio de uma alíquota arbitrária (5,37%) e que não reflete a tributação em cascata embutida nas vendas para o exterior;
- que tal crédito afasta-se daquele previsto na legislação do IPI (daí ser chamado de presumido), tendo, portanto, natureza de “subvenção pública”; que - dessa forma – como subvenção que é, os valores calculados a título de crédito presumido do IPI merecem tratamento específico pela legislação do IRPJ e da CSLL;
- que as transferências efetuadas pelo Poder Público às pessoas jurídicas de direito privado, com destinação ou propósito predefinido em lei, caracterizam-se como transferências de capital, de acordo com a definição da Lei nº 4.320/64 (art. 12, § 6º);



- que, na legislação tributária em vigor, essas transferências são feitas em outras denominações, quais sejam, “subvenções para investimento”, as quais possuem tratamento contábil e fiscal próprios;
- que o crédito presumido do IPI, tendo em vista seu objetivo, deve ser considerado como transferência de capital, ou na denominação da legislação tributária de “subvenção para investimento (RIR/99, art. 443);
- que por força do art. 182, § 1º, “d” da Lei 6.404/76, os valores apurados a título de crédito presumido do IPI devem ser contabilizados a “débito” de conta do ativo e, em contrapartida, a “crédito” de conta do Patrimônio Líquido, como reserva de capital; que, dessa forma, os referidos valores sequer são registrados em conta do Resultado do Exercício, motivo pelo qual não há incidência do IRPJ e da CSLL; que a propósito o art. 443 do RIR/99 excluiu da base de cálculo dessas exações fiscais as subvenções de investimento e de custeio (doações), desde que os respectivos valores não sejam distribuídos aos sócios ou acionistas de empresas beneficiárias e serem registrados como reserva de capital;
- que, se algum equívoco houve no lançamento contábil, não teria causado prejuízo algum ao Fisco, pois trata-se de valor não tributável. Transcreve ementas de julgados de alguns tribunais pátrios, inclusive do STJ, e afirma que os valores calculados a título de crédito presumido do IPI, apurados conforme Lei nº 9.363/96 não estão sujeitos ao IRPJ e à CSLL; que – em se tratando de benefício fiscal aos contribuintes exportadores – não podem as autoridades fiscais pretender reduzir o incentivo por meio da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os respectivos valores, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade pública.

Por fim, a recorrente pediu que o recurso seja conhecido e que seja anulado o débito fiscal; que – se não for acatada a preliminar de nulidade – seja o presente recurso julgado, no mérito, integralmente procedente, para o efeito de cancelar o débito fiscal ora guerreado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Nelso Kichel

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF.

Inicialmente, a recorrente suscitou preliminar de nulidade do lançamento fiscal, por vício na execução do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Alegou a recorrente que o MPF-F foi expedido em 06/08/2002 para ser cumprido até 04/12/2002 (fl. 01); que, entretanto, houve prorrogação desse prazo de conclusão; que – dessa prorrogação do MPF – recebeu cópia somente no dia 17/12/2002; que, por conseguinte, teria ocorrido interrupção do procedimento e que não foram substituídos os Auditores-Fiscais, ocorrendo violação ao art. 16 da Portaria SRF nº 3.007/2001.

Rechaço de plano a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que não houve vício algum na execução do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Diversamente do alegado pela recorrente, o demonstrativo de emissão e prorrogação do MPF de fl. 05 comprova que todas as prorrogações foram tempestivas, inexistindo interrupção do procedimento fiscal.

Inocorreu razão para substituição dos Auditores-Fiscais, pois não houve interrupção do procedimento fiscal.

A recorrente tomou ciência das prorrogações do MPF pela internet no sítio da RFB, consoante determina a legislação de regência desse procedimento – Portaria SRF nº 3.007/2001 (art. 13). Aliás, essa questão já foi, minuciosamente, explicitada na primeira instância, conforme voto do Relator da decisão recorrida (fls. 192/196).

A entrega física de cópia do ato de prorrogação do MPF, cuja ciência deu-se no site da RFB, é efetuada quando da realização do primeiro ato de ofício subsequente junto ao contribuinte; porém tal entrega de cópia não constitui ciência, mas mero exaurimento do ato, pois a ciência do ato já ocorreu quando da emissão e disponibilização no site da RFB na internet, cujo senha de acesso foi fornecida à fiscalizada quando do início da fiscalização (fl. 01 e 16/17). Por isso, não há que se objetar vício algum, no caso.

Ademais, apenas para argumentar, cumpre frisar que o MPF é um instrumento de controle interno da Administração Tributária; é um ato *interna corporis* cujo escopo – além de controle interno da atividade do Auditor-Fiscal – serve de garantia para os contribuintes, na medida em que estes poderão conferir se de fato os Auditores-Fiscais designados estão, ou não, no exercício legal de suas funções.



Sendo assim, o MPF, ainda que tenha vício na sua execução que não é o caso, não tem o condão de macular o lançamento fiscal ou de retirar a competência do Auditor-Fiscal para efetuar o lançamento fiscal, podendo, entretanto, implicar – quanto muito – responsabilidade administrativa funcional.

Destarte, constituindo o MPF elemento de controle da Administração Tributária, não tem ele o poder de influir na legitimidade do lançamento tributário.

Nesse sentido, tem decidido, majoritariamente, o antigo Conselho de Contribuintes (atual CARF), senão vejamos:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF-A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação reequerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverencia o princípio da pessoalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidos no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN. Recurso de ofício a que se dá provimento. (Acórdão 107-06820, de 16/10/2002 – Relator: Luiz Martins Valero).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal (Acórdão nº 203-08483, de 16/02/2002: Lina Maria Vieira).

PAF. MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) advém de norma administrativa que tem por objetivo o gerenciamento da ação fiscal. Por tal, eventuais vícios em relação ao mesmo, desde que evidenciado que não houve qualquer afronta aos direitos do administrado, não ensejam a nulidade do lançamento. (Acórdão nº 201-77049, de 02/07/2003 – Relator: Jorge Freire).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o



Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. (...) (Acórdão 107-07268, de 13/08/2003 – Relator: Octávio Campos Fischer).

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, a questão a ser dirimida diz respeito a glosa do valor do crédito-prêmio do IPI ou do crédito presumido do IPI de R\$ 401.126,88, que a recorrente excluiu do lucro líquido na apuração do Lucro Real, relativo ao 3º (terceiro) trimestre do ano-calendário 1998.

Essa quantia foi registrada na Ficha 07, linha 02, da DIPJ 1999 (fl. 50) – como sendo crédito-prêmio de IPI, benefício fiscal concedido pela exportação de produtos manufaturados nacionais, e que foi excluída na apuração do Lucro Real, conforme Ficha 10, linha 28, da DIPJ 1999 (fl. 60).

Por sua vez, a recorrente – sem apresentar qualquer elemento de prova – alegou que referida importância reporta-se, na realidade, a crédito presumido do IPI; alegou ainda, que tal crédito presumido do IPI teria natureza de “subvenção para investimento”, devendo ser registrada em conta de Reserva de Capital, no Patrimônio Líquido, e que tal valor não passaria por conta de Resultado do Exercício, e que não estaria sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL.

A recorrente não trouxe prova alguma aos autos de que a receita questionada seria crédito presumido do IPI.

De sorte que, no caso, tal questão se o valor glosado refere-se a pretensão “crédito-prêmio do IPI” ou “crédito presumido do IPI” é irrelevante para o desfecho da lide, pois tais receitas possuem a mesma natureza jurídica e o mesmo tratamento tributário.

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI, DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI E TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

1- Crédito Prêmio do IPI:

Na DIPJ 1999, ano-calendário 198 (Ficha 26 – Passivo – Balanço Patrimonial) – Patrimônio Líquido – Reserva de Capital (Linha 26), o campo está zerado (fl. 86).

Para que as subvenções para investimento não sejam computadas na determinação do lucro real é condição, prevista no § 2º do art. 38 do Decreto-lei 1.598/97, que tenham elas sido registradas como reserva de capital, que não é o caso, pois a recorrente nada comprovou nesse sentido.

Na verdade, inexistindo a escrituração contábil como Reserva de Capital, o crédito-prêmio do IPI tem a natureza de subvenção para custeio.

Essa questão foi muito bem enfrentada e decidida na instância *a quo*. Por isso, transcrevo, nessa parte, o voto do Relator (fls. 197/199):

(...)



Tem-se que as operações de exportação, dada a importância para a economia nacional, são comumente protegidas de toda a forma de incidência tributária. Apesar disso, o valor do produto a ser exportado encontra-se, em geral, afetado pela tributação incidente nas etapas anteriores da circulação econômica.

Como é inviável a desoneração da produção desde as etapas mais rudimentares, a legislação tem estabelecido formas de outorgar ao exportador crédito como ressarcimento (...)

Do ponto de vista econômico, esse mecanismo pretende desonerar as exportações, tornando o produto nacional mais competitivo.

Juridicamente, pode-se afirmar que o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969, e o crédito presumido do IPI, criado pela Lei nº 9.393, de 13 de dezembro de 1996, não significam devolução de um pagamento indevido, posto que nada foi recolhido pelo exportador – e nem mesmo pelos seus antecessores – de forma indevida, mas implica, isto sim, um estímulo econômico financeiro para prestigiar o setor.

E esta forma de renúncia fiscal caracteriza, conforme bem salienta o Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978, uma subvenção para custeio.

Estabelecida essa premissa, resta aferir se esta receita encontra-se ou não sujeita à incidência dos tributos em questão.

No âmbito do IRPJ, a tributação das subvenções para custeio encontra-se disciplinada pelos arts. 392, I, e 443 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), in verbis:

Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I – as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV).

(...)

Art. 443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII):

I – registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou

II – feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

Conforme se depreende os dispositivos citados acima, a subvenção para custeio não se confunde com a subvenção para investimento. Logo, a contrário sensu do disposto no art. 443 do RIR/99, os valores do crédito-prêmio do IPI, por serem subvenção governamental para custeio, são normalmente tributados pelo IRPJ e CSLL, situação reforçada, inclusive, pelo art. 392, desse mesmo diploma legal, que determina a inclusão desses valores no lucro operacional.

Destarte, o crédito-prêmio não tem natureza de subvenção para investimento, mas sim de subvenção reparadora de custos (subvenção para custeio).

A respeito da contabilização dessa espécie de receita, existe pronunciamento da Administração Tributária, desde 1990 (muito tempo antes do RIR/1999), no sentido de classificá-la como receita operacional. Nesse sentido, o Parecer CST/SIPR nº 860, de 20 de julho de 1990, afirma que:

Os valores recebidos a título de patrocínio se caracterizam como subvenção, tal como explanado no PN CST nº 112/78 ("auxílio que importa exigibilidade para seu recebedor"). No caso, trata-se de subvenção para custeio, que integra o lucro operacional, não compondo, todavia, a receita bruta (grifou-se)

Ainda, em vista disso, os valores do crédito-prêmio do IPI (subvenção governamental para custeio) devem ser integralmente adicionados à base de cálculo do IRPJ, conforme preceitua o art. 521 do RIR/1999, in verbis:

Art. 531 – Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os rendimentos positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 3º no § 3º do art. 243, quando for o caso. (grifou-se)

Os precedentes da jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que foram invocados pelo sujeito passivo, não têm efeito vinculante e, também, não têm efeito de normas complementares, nos termos do inciso II do art. 100 do CTN, pois inexistia lei que pudesse atribuir a tais decisões eficácia normativa.

Diante do exposto, tem-se que os valores do crédito-prêmio do IPI estão sujeitos à apuração do IRPJ e da CSLL, pois o crédito-prêmio possui a natureza de subvenção governamental para custeio.

(...)

2- Crédito Presumido do IPI:

No caso, alegou a recorrente que a exigência fiscal formulada não teria tomado por base valores auferidos a título de crédito-Prêmio do IPI, mas sim verbas recebidas



a título de crédito presumido do IPI, benefício instituído pela Lei nº 9.363/96; que tal receita auferida teria a natureza de subvenção para investimento, e que não estaria sujeita a incidência do IRJP e da CSLL.

Diversamente do entendimento da recorrente, é cediço que o crédito presumido do IPI tem natureza de subvenção para custeio.

Esta questão foi, também, muito bem enfrentada e decidida na instância *a quo*. Por isso, transcrevo, nessa parte, o voto do Relator (fls. 199/2001):

(..)

Ao meu ver, o art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996, fixa a natureza da verba em razão da finalidade do benefício fiscal, qual seja o "ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991". Presta-se, então, ao ressarcimento dos dispêndios com o pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. Tal ressarcimento visa desonerar a cadeia produtiva envolvida com a exportação, dos encargos relativos ao PIS e à Cofins incidentes sobre insumos adquiridos para fabricação dos bens exportados (artigo 2º da Lei nº 9.363, de 1996).

O crédito presumido não importa em devolução de tributo indevido, mas estímulo de ordem financeira. Entendo que o crédito presumido do IPI seja uma subvenção que, a teor do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de janeiro de 1979, se caracterizava como "um auxílio que não importa em qualquer exigibilidade para o seu receptor". Trata-se de verba que incrementa o patrimônio da pessoa jurídica, como se tivesse sido aportada pelo sócios, sem que "isto importe na assunção de uma dívida ou obrigação".

As subvenções podem ser de operação (custeio é sinônimo) ou investimento. A subvenção de custeio destina-se a auxiliar o receptor no enfrentamento de despesas operacionais. No dizer do Parecer Normativo CST nº 112/1978, as "operações da pessoa jurídica, realizadas para que alcance suas finalidades sociais, provocam custos ou despesas, que, talvez, por serem superiores às receitas por ela produzidas, requerem o auxílio de fora, representando pela SUBVENÇÕES".

O crédito presumido do IPI é justamente isto, um aporte financeiro do Estado destinado a desonerar as exportações dos encargos decorrentes da incidência do PIS e da Cofins, de sorte a emprestar competitividade aos produtos brasileiros no âmbito do comércio exterior.

Lembro que, historicamente, as exportações isoladamente consideradas são protegidas da incidência do PIS e da Cofins. Não se trata de subvenção de investimento, pois não se destina "à implantação ou expansão de investimentos econômicos", nos termos do artigo 38, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 30 de dezembro de 1977. As subvenções de operação e de investimento

são conceituadas em função da destinação, respectivamente, como correntes ou especiais.

Assim, concluo ser o crédito presumido do IPI uma subvenção para custeio, por tal motivo, corrente. (negritei)

(...)

Além disso, convém frisar que à luz do art. 44 da Lei 4.506/64, as subvenções para custeio subsumem ao conceito de receita (Inciso IV), e não possuem função de recuperação de custos, nem caráter indenizatório ou reparação de dano pela inexistência de dano (inciso III).

Na verdade, as subvenções públicas para custeio são receitas operacionais, decorrentes de estímulos fiscais. Configuram ressarcimento de valores dispendidos com tributos internos - benefício fiscal - outorgado pela lei tributária, pois a regra geral é a existência do ônus com tributos internos.

Nesse sentido, também, já se manifestou o antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF:

SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO – Os valores recebidos a título de subvenção para custeio integram a receita operacional. (Acórdão nº 108-06049, de 15/03/2000, Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relatora Tânia Koetz Moreira)

Ainda, por oportuno, o crédito presumido do IPI, como receita operacional, consta de forma expressa nas orientações de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (exercício 1999, ano-calendário 1998), aprovadas pela Instrução Normativa SRF nº 100/99:

“Linha 07/28 – Outras Receitas Operacionais:

Indicar, nesta linha, todas as demais receitas que, por definição legal, sejam consideradas operacionais, tais como:

(...)

c) os créditos presumidos do IPI, para ressarcimento do valor da Contribuição ao PIS/Pasep e Cofins.

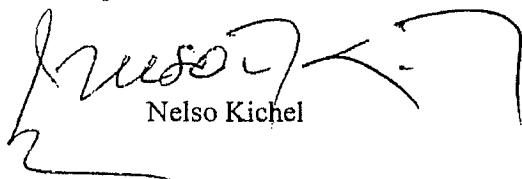
(...)”

Destarte, os valores auferidos a título de crédito-prêmio do IPI e os relativos ao crédito presumido do IPI constituem receita tributável e integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim como o crédito-prêmio do IPI, o crédito presumido do IPI, na dicção do art. 224 do RIR/99 não estão compreendidos no conceito de receita bruta, mas como “outras receitas operacionais”, as quais, segundo o disposto no art. 521 do RIR/99 e nos arts. 28 e 29, II, da Lei nº 9.430/96, devem ser adicionados diretamente na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.



Por tudo que foi exposto, voto afastar a preliminar de nulidade e, no mérito,
para NEGAR provimento do recurso.



Nelson Kichel